



PEC 06/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Mauro José Silva

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Julgador na DRJ/SP e ex-Conselheiro do CARF

Doutor em Direito pela USP. Bacharel em Direito pelo

USP. Engenheiro Civil pela UFES

AGOSTO/2019

Aspectos da PEC 6/2019 que afetam excessivamente os servidores

- A transição da transição → ofensa a segurança jurídica;
- A autorização para extinção dos regimes próprios;
- A drástica redução da pensão por morte → excesso a infringir o princípio da proporcionalidade;
- Mudanças no abono de permanência;
- Ofensa a integralidade e paridade mesmo para aqueles ingressados antes de 2003 – art. 4º, §8º, inciso II;
- Alíquotas de contribuição previdenciária – majoração, alíquota extraordinária, contribuição dos aposentados;
- Permissão para que entidades de previdência aberta administrem previdência complementar do serviço público e empresas estatais, nos termos da Lei complementar.

“Segurança jurídica é o direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas”

(Ministra Carmen Lucia)

- Servidores públicos ingressaram no serviço público em razão da proposta de trabalho oferecida e organizaram suas vidas e carreiras seguindo as normas estabelecidas;
- A PEC em discussão tem como fim alterar condições conhecidas e aceitas pelos servidores quando do ingresso no serviço público;
- A segurança jurídica zela pela previsibilidade dos efeitos jurídicos das condutas humanas, protegendo o indivíduo contra as arbitrariedades do Estado.

- Revogação total das regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005;
- Instituição de pedágio de 100% sobre o tempo que falta para atingir o tempo mínimo de contribuição – art. 20, IV:

Art. 20. O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS POR LEI COMPLEMENTAR:

Art. 40, § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

[...]

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

1) Valor da aposentadoria por incapacidade permanente *(quando não decorrente de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho)* ⇒ 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição + 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição [art. 10, § 1º, II e § 4º c/c art. 26, § 2º, II]

EXEMPLO: Aposentadoria por incapacidade permanente de servidor com 30 anos de contribuição

Premissas:

1. Salário atual do servidor: R\$ 15.000,00;
2. Trinta anos de contribuição;
3. O servidor exerceu o mesmo cargo nos últimos trinta anos;
4. O crescimento real do salário do servidor por progressão na carreira é de 1,5% ao ano.

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

EXEMPLO: Aposentadoria por incapacidade permanente de servidor com 30 anos de contribuição

Texto atual: art. 40, § 1º, I, CF/88

- Aposentadoria por invalidez permanente – proporcional ao tempo de contribuição

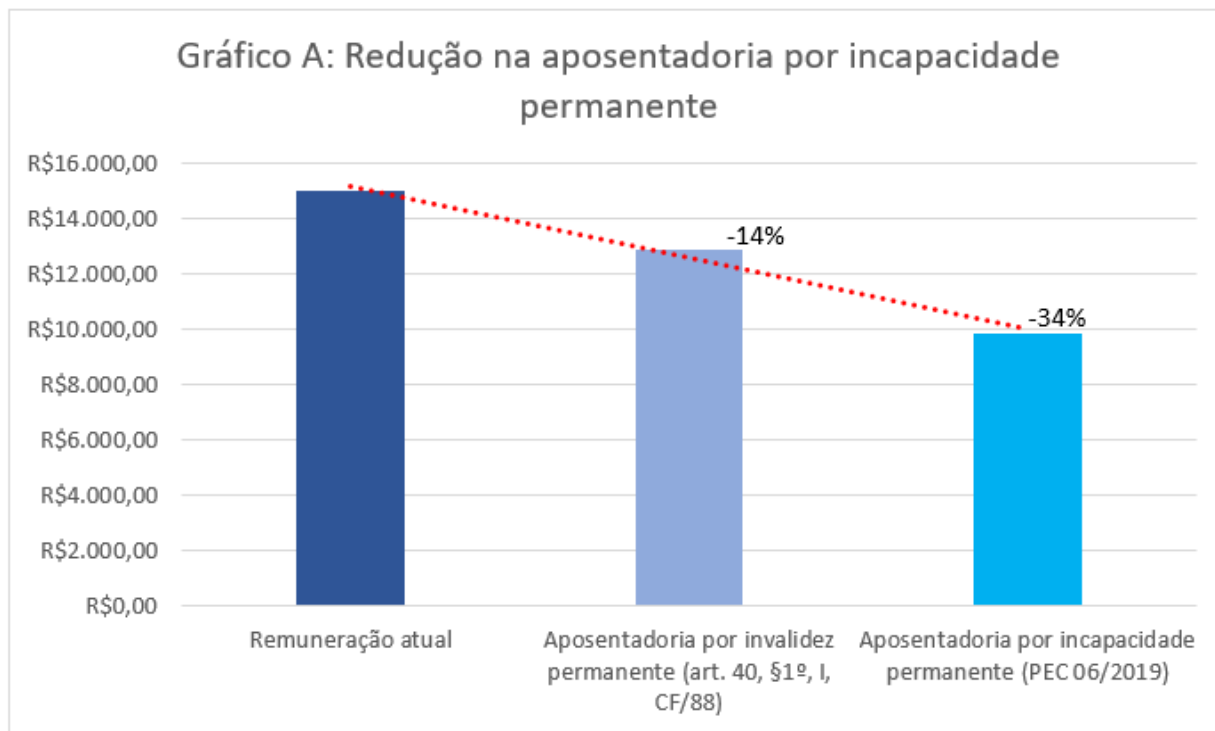
R\$ 12.857,14

PEC 06/2019: art. 10, § 1º, II e § 4º c/c art. 26, § 2º, II

- Aposentadoria por incapacidade permanente – 60% da média somado a 20% dos dez anos que excederam vinte anos de contribuição:
 - Cálculo 1: Salário inicial do servidor = R\$ 9.596,44
 - Cálculo 2: Média salarial dos últimos 30 anos = R\$ 12.298,22

Valor do benefício = R\$ 9.838,58

EXEMPLO: Aposentadoria por incapacidade permanente de servidor com 30 anos de contribuição



Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma **cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado** ou servidor ou **daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente** na data do óbito, acrescida de **cotas de dez pontos percentuais por dependente**, até o máximo de cem por cento.

2) Estipulação de cotas ⇒ Cota Familiar 50% + 10% para cada dependente

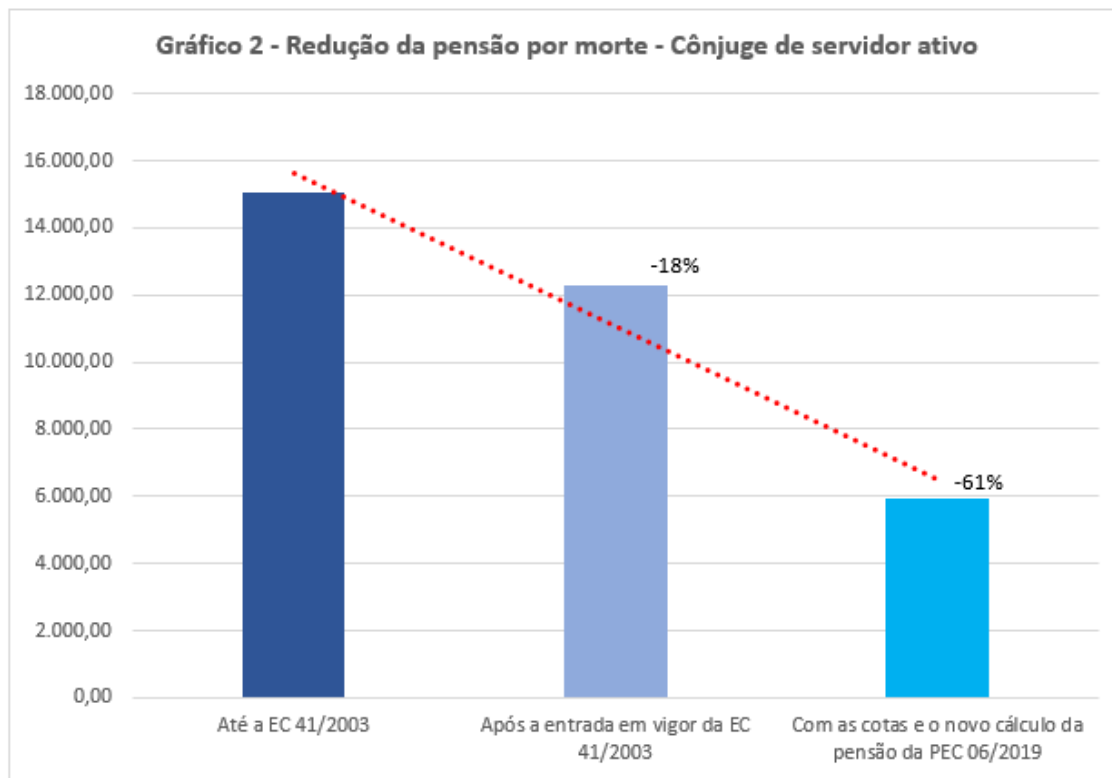
OBS: Foi retirado do texto substitutivo a hipótese que previa que no caso de óbito do aposentado, as cotas seriam calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% da parcela excedente a esse limite

Caso 01: Pensão por morte do servidor ativo com 30 anos de contribuição

Servidor público falece quando está na ativa com 30 anos de contribuição e remuneração atual de R\$ 15.000,00, sem deixar dependentes menores:

- **Até EC 41/2003:** cônjuge receberia a remuneração integral = **R\$ 15.000,00**
- **Após EC 41/2003:** redução de 30% naquilo que ultrapassa o limite do RGPS (R\$ 5.839,45) = **R\$ 12.251,84**
- **PEC 06/2019:** base de cálculo proposta é o valor da aposentadoria por incapacidade e implantação de cotas = **R\$ 5.903,15**

Caso 01: Pensão por morte do servidor ativo com 30 anos de contribuição

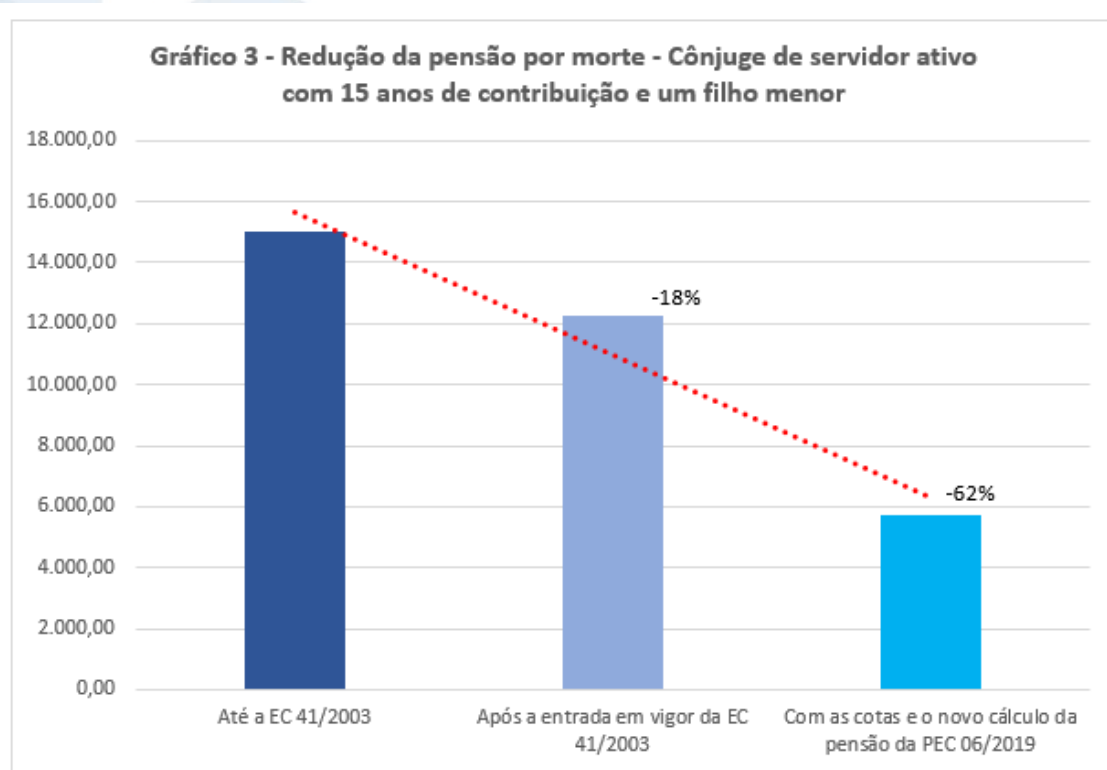


Caso 02: Pensão por morte do servidor ativo com 15 anos de contribuição e um filho menor

Servidor público falece quando está na ativa com 15 anos de contribuição e remuneração atual de R\$ 15.000,00, com um filho menor:

- **Até EC 41/2003:** cônjuge receberia a remuneração integral = **R\$ 15.000,00**
- **Após EC 41/2003:** redução de 30% naquilo que ultrapassa o limite do RGPS (R\$ 5.839,45) = **R\$ 12.251,84**
- **PEC 06/2019:** base de cálculo proposta é o valor da aposentadoria por incapacidade e implantação de cotas = **R\$ 5.669,53**

Caso 02: Pensão por morte do servidor ativo com 15 anos de contribuição e um filho menor



- **Art. 40, § 19.** Deixa de ser **O valor da contribuição** para ser **ATÉ** o valor da contribuição;
- **Art. 3º, § 3º:** direito ao abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária **até que entre em vigor lei federal** que regulamentará o § 19 do art. 40 ➡ **entende-se que poderá haver redução no valor do abono de permanência**

Violação da integralidade e da paridade mesmo para aqueles ingressados antes de 2003

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I-...

II -se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, **proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição**, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Alterações na alíquotas da contribuição previdenciária

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

Utilizando um equivocado conceito de equilíbrio atuarial e financeiro, pretendem passar para o servidor público toda a responsabilidade por tais “equilíbrios”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. Novas regras da pensão por morte conforme a MP 664/2014. Brasília, 27 mai. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/27/novas-regras-da-pensao-por-morte-conforme-a-mp-664-2014>>. Acesso em 25 abr. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP. *Nota Técnica nº 12/2016/CONAMP*. Brasília, 12 dez. 2016. Disponível em: <http://conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_12_PEC%20287.pdf>. Acesso em 25 abr. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Proposta de Emenda à Constituição 6/2019*. Brasília 20 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>>. Acesso em 25 abr. 2019.

COSTA, Alexandre Araújo. *O controle de razoabilidade no direito comparado*. Brasília: Thesaurus, 2008. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/o-controle-da-razoabilidade-no-direito-comparado/capitulo-iii/a-definicao-do-principio-da-proporcionalidade#topo>>. Acesso em 25 abr. 2019.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Costa (coord.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. São Paulo: Manole, 2016.

FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Desmistificando o déficit da Previdência - Propostas para uma Previdência Social pública, justa e solidária*. Brasília, 2016. Disponível em: <http://sinafresp.org.br/wp-content/uploads/2016/09/20160627133441_Desmistificando-o-Deficit-da-Previdencia_01-06-2016_Folder-Frente-Parlamentar-Defesa-da-Previdencia.pdf>. Acesso em 25 abr. 2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KONCIKOSKI, Marcos Antônio. Princípio da proporcionalidade. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11050>. Acesso em 25 abr. 2019.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Lições de direito constitucional: em homenagem ao jurista Celso Bastos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. IOB, dez/1994.

MENEGUIN, Fernando B.; NERY, Pedro Fernando. *Pensões por morte: por que é preciso alterar?*. 24 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2015/02/24/pensoes-por-morte-por-que-e-preciso-alterar/>>. Acesso em 25 abr. 2019.

MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. *Anuário Estatístico da Previdência Social*. Brasília, 2017, p. 22. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/AEPS-2017-abril-17.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2019.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA. *Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/boletim_estatistico_pessoal/2015/160311_bol236_nov2015_parte_i.pdf>. Acesso em 25 abr. 2019.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. *Portaria oficializa reajuste de 3,43% para benefícios acima do mínimo em 2019*. Brasília 16 jan. 2019. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2019/01/portaria-oficializa-reajuste-de-343-para-beneficios-acima-do-minimo-em-2019/>>. Acesso em 25 abr. 2019.



**UNAFISCO
NACIONAL**

Associação Nacional dos Auditores
Fiscais da Receita Federal do Brasil